



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Segunda Câmara
Sessão: **21/8/2018**

102 00004075.989.16 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Santa Rita d'Oeste.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Walter Martins Muller.

Advogado(s): Edemilson da Silva Gomes (OAB/SP nº 116.258).

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,61%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	74,09%	(60%)
Pessoal	43,30%	(54%)
Saúde	17,30%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,18%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 12.306.830,71	
Receita realizada	R\$ 13.987.803,15	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 251.760,46 – 1,80 %	
Execução financeira – superávit	R\$ 343.524,06,	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos Principais Índices Legais e Constitucionais.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Santa Rita d'Oeste**, relativas ao exercício de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Registre-se que estas contas foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de Fernandópolis - UR 11 (ev. 09 e ev. 12).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O resultado da fiscalização pertinente ao encerramento do exercício está inserto no evento 12 e as principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Resultado da Execução Orçamentária

-realização de transferências, remanejamentos e transposições no valor total de R\$ 1.461.100,00, autorizada por decretos.

LRF:

-divulgação parcial, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO.

Ensino:

- professores com salário inferior ao piso nacional, além de não atingir a meta prevista no IDEB.

Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino - Ciclo I do Ensino Fundamental

- unidade não conta com rampa de acessibilidade entre o refeitório e o pátio, nem banheiro adaptado aos portadores de necessidades especiais;
- falhas na manutenção e limpeza dos banheiros;
- falta de espaço na sala de direção, bem como no almoxarifado;
- não há brinquedoteca, além de a biblioteca ter dimensões muito pequenas;
- não há quadra de esportes na escola, expondo os alunos a deslocamentos perigosos até o ginásio poliesportivo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- diversas falhas na cozinha piloto, colocando em risco a qualidade do alimento servido.

Saúde

- prazo médio de atendimento excessivo.

Resíduos Sólidos

- não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Fiscalização de Receitas

- insuficiente cobrança de tarifas de fornecimento de água e de coleta de esgoto.

Quadro de Pessoal

- número expressivo de funcionários possui elevado estoque de férias e licenças-prêmio não usufruídas;

Vedação da Lei Nº 4.320/1964

- despesas empenhadas em dezembro excederam um duodécimo das despesas totais fixadas para 2016, desatendendo ao art. 59, § 1º da Lei nº 4.320/64;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Notificado (ev. 18), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 31).

Observou que restou constatado o cumprimento de todos os preceitos legais, inclusive os percentuais constitucionais de aplicação obrigatória. Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas.

Em especial, sobre as modificações orçamentárias, alegou que os valores envolvidos foram autorizados pela LDO e LOA, e abertos por decreto do Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Além disso, esse montante apontado representaria tão somente 10,30% do valor total do Orçamento para o exercício de 2016.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 58.

Sob os **aspectos econômicos e financeiros**, o órgão técnico considerou ter sido boa a gestão dos recursos públicos, ante o cumprimento dos limites legais de gastos, além da situação fiscal superavitária.

Sua congênere jurídica, por sua vez, observou merecerem atenção da Prefeitura, ensejando recomendação para que sejam efetivamente saneadas, as irregularidades listadas nos tópicos de Pessoal e Saúde.

Assim, com o **aval da Chefia** (ev. 58), por considerar os desacertos anotados pelo órgão de instrução sem gravidade, opina pela emissão de **Parecer favorável** às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste.

De outro lado, porém, o **Ministério Público de Contas** (ev. 63) propõe a **emissão de parecer desfavorável**, tendo em vista o empenho de despesas acima de 1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o art. 59, § 1º, da Lei 4.320/64, além das modificações no orçamento.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Santa Rita d'Oeste											
Anos Iniciais	5,5	6,4	-	6,6	6,2	6,5	6,7	6,9	7,1	7,3	7,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Santa Rita d'Oeste	223	229	R\$ 2.440.661,18	R\$ 2.991.950,51
Região Administrativa de São José do Rio Preto	141.565	146.835	R\$ 1.289.430.104,06	R\$ 1.357.326.308,65
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Santa Rita d'Oeste	R\$ 10.944,67	R\$ 13.065,29
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 9.108,40	R\$ 9.243,89
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Santa Rita d'Oeste	2.475	2.461	R\$ 2.684.673,46	R\$ 2.797.288,48
Região Administrativa de São José do Rio Preto	1.490.780	1.499.341	R\$ 1.075.809.819,97	R\$ 1.152.709.542,37
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Santa Rita d'Oeste	R\$ 1.084,72	R\$ 1.136,65
Região Administrativa de São José do Rio Preto	R\$ 721,64	R\$ 768,81
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	A	B+	C+	B+	C+	C	B
2015	B+	B+	A	B+	B	C+	B	C+
2016	B	B+	A	C	B+	C	C+	C+

Contas anteriores:

2015 TC 002258/026/15 favorável¹
2014 TC 000166/026/14 favorável²
2013 TC 001693/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 30/05/2018

² D.O.E. em 31/03/2016

³ D.O.E. em 07/11/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004075.989.16-0

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste reúnem condições suficientes para sua aprovação, tendo em vista o cumprimento dos limites legais em educação, saúde e despesas com pessoal.

Também foram atendidos os limites legais da LRF vigentes no período eleitoral.

Com efeito, o Município cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,61%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **74,09%** do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, atendendo o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Cumprir observar, porém, que o volume gasto médio por aluno foi maior do que a média da Região Administrativa de São José do Rio Preto em 41,34%, a despeito de não ter sido alcançada a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB no período.

Deve, portanto, a administração tomar medidas buscando aumentar a efetividade e a economicidade do gasto público no setor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por seu turno, na saúde foram aplicados **17,30%** (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios acima do aferido na Região, em 47,85%.

Atenção idêntica, portanto, merece a política pública municipal em saúde, visando imprimir maior efetividade e economicidade.

Ademais, deve o órgão de instrução, na próxima fiscalização "in loco", analisar minuciosamente as despesas em saúde e educação do município, em virtude do volume de gastos per capita ser substantivamente mais elevado do que o registrado na Região.

Em continuidade, o limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

O gasto com pessoal ao término do exercício em exame alcançou 43,30%, cumprindo o teto de despesas estabelecido pela LRF.

Os resultados orçamentário e financeiro foram positivos, não sendo constatado crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, atendendo-se, logo, o art. 42 da LRF.

Por conseguinte, tendo em vista a farta jurisprudência desta Corte (TCs 4023.989.16, 4015.989.16, 3830.989.16, 3914.989.16, 4177.989.16, 4042.989.16 e outros), é relevável a suposta violação do artigo 59, § 1º, da Lei Federal n.º 4.320/64, em face do cumprimento do artigo 42 da LRF.

A respeito das modificações orçamentárias, acolho os argumentos da defesa, visto que, o percentual envolvido é



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

razoável (10,30%), não cabendo falar nestes termos em desvirtuamento do processo orçamentário.

O recolhimento dos encargos se deu regularmente, assim como dos precatórios.

Os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim e considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade foram observadas, meu voto é pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino que o órgão de instrução, na próxima fiscalização "*in loco*", analise minuciosamente as despesas em saúde e educação do município.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- divulgue na página eletrônica do Município, o PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

- tome medidas buscando aumentar a efetividade e a economicidade do gasto público na saúde e na educação, além de alcançar as metas fixadas pelo IDEB para o ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as irregularidades apontadas por ocasião da Fiscalização de Natureza Operacional da Rede Pública Municipal de Ensino;

- edite o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

- regularize as falhas encontradas no quadro de pessoal, especialmente, no tocante ao acúmulo de férias e licenças-prêmio não usufruídas.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.